LEI Nº 495, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO À CULTURA – PROMAC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, CAPITÃO LENER RIBEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Artigo 1º- Fica instituído no âmbito do Município de São Lourenço da Serra o **Programa Municipal de Apoio à Cultura - PROMAC**, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a municipalização da produção cultural e artística, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade são-lourençana e responsáveis pelo pluralismo da cultura municipal;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade municipal;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico municipal;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do município.

Artigo 2º- O PROMAC será implementado através de incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§1º- O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§2º- Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamentos dos Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§3º- Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor total dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§4º- A Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 9% (nove por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU efetivamente arrecadados no exercício anterior.

Artigo 3º- São abrangidas por esta lei as seguintes áreas:

I - música e dança;

II - teatro e circo;

III - cinema, fotografia e vídeo;

IV – literatura;

V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;

VI - folclore e artesanato;

VII- acervo, patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

Artigo 4º - Fica autorizada a criação, junto à Divisão de Cultura do Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, de uma Comissão, independente e autônoma e sem remuneração, formada majoritariamente por representantes do setor cultural, a serem enumerados pelo decreto regulamentador da presente lei, e por técnicos da administração municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§1º - Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de conhecida atividade na área cultural, sendo considerados relevantes os serviços prestados.

§2º- Aos membros da Comissão, que deverão ter um mandato de 1(um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 2 (dois) anos após o término do mesmo.

§3º- A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo-lhe vedado manifestar-se sobre o mérito do mesmo.

§4º- Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção dos contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.

§5º- O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido a um projeto individualmente.

§6º - Uma parcela dos recursos a serem destinados ao incentivo, deverá ser reservada para a aquisição de ingressos.

Artigo 5º- Para obtenção do incentivo referido no Artigo 1º, deverá o empreendedor apresentar à Comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos, os recursos financeiros e humanos envolvidos para fins de fixação do valor e do incentivo e fiscalização posterior.

Artigo 6º- Aprovado o projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para obtenção do incentivo fiscal.

Artigo 7º- Os certificados referidos no artigo 1º terão prazo de validade para sua utilização de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Artigo 8º- Além das sanções penais cabíveis será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio do objeto ou de recursos.

Artigo 9º- As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

o **10** - As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei serão entadas prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação oio institucional da Prefeitura do Município de São Lourenço da Serra.

o **11** - Fica autorizada a criação, junto à Divisão de Cultura, do Fundo Especial de noção das Atividades Culturais- FEPAC.

go **12** - Constituirão receitas do FEPAC, além das provenientes de dotações orçamentárias e incentivos fiscais, os preços da cessão dos espaços culturais municipais, suas rendas de eteria, quando não revertidas a título de cachês, a direitos autorais e à venda de livros e ras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Departamento Municipal Educação- Divisão de Cultura, aos patrocínios recebidos a participação na produção de nes e vídeos, à arrecadação de preços públicos originados na prestação de serviços pelo epartamento e de multas aplicadas em conseqüência de danos praticados a bens artísticos e lturais e a bens imóveis de valor histórico, o rendimento proveniente da aplicação de seus ecursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

rtigo **13** - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) lias a contar de sua vigência.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Serra, 28 de novembro de 2003.

Capitão Lener Ribeiro
Prefeito Municipal

Registrada, publicada e afixada nesta data no Departamento de Administração.